SOCIEDADE POR AÇÕES — SEGUROS — FUNDO DE RESERVA PARA INDENIZAÇÃO DE EMPREGADOS

— Não é admissível a criação, nas sociedades de seguros, de um fundo de reserva especial destinado a ocorrer às indenizações devidas aos empregados injustamente despedidos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Processo n.º 648.650

Companhia de Seguros Liberdade — Alteração de estatutos.

Parecer: 1. Questiona-se no processo sôbre a possibilidade de constituição de um fundo de reserva de 5 % sôbre os lucros apurados, em estatuto de sociedade anônima, destinada a explorar a indústria de seguros, a fim de atender aos "encargos da sociedade com referência às leis

trabalhistas", fundo êsse denominado... "Fundo de Indenização de Empregados".

2. De um lado, ao Dr. Assistente Jurídico pareceu que não deverá prevalecer êsse dispositivo, pôsto que "a lei só assegura ao empregado o direito à indenização, devida pela rescisão do contrato de trabalho, "quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho" (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477). A diretoria, que demite, ilegalmente, um empregado diminui os lucros da sociedade; causa a esta prejuízos. A constituição de Reserva de Indenização, além de facilitar a despedida dos empregados, ocultaria prejuízos provocados pela diretoria" (fls. 40). E invoca o Dr. Assistente Técnico um precedente de recusa de aprovação a dispositivo análogo, observando : "Aliás, o Govêrno já recusou a aprovação de tal cláusula, firmando-se em parecer do Sr. Acióli de Sá com o qual concordara o ilustrado Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio : "Efetivamente, não pode prevalecer a reserva instituída na alínea *e* do art. 38, com o objetivo de atender às obrigações decorrentes das leis trabalhistas. A proteção ao trabalho, assegurada na legislação competente, não pode, evidentemente, ficar ao sabor da existência de lucros sociais" (*Diário Oficial*, de 29 de maio de 1945).

Em contraposição, ao Sr. Diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização pareceu não haver razão para a impugnação : "A existência de um fundo para pagamento de indenizações em nada pode afetar a segurança do empregado, protegido pelas leis trabalhistas. A possibilidade sugerida, de uma maior facilidade na dispensa de empregados, é de ser considerada em seus justos têrmos. Nenhum administrador, com responsabilidade perante terceiros, iria se prevalecer da existência de tal fundo para, sumàriamente, promover a dispensa de empregados. Excepcionalmente, ainda se poderia admitir pudesse isso acontecer. Como regra geral, jamais. E, por uma possibilidade remota e de caráter excepcional, não se pode invalidar um dispositivo, cuja finalidade é perfeitametne justificável. Quanto ao fato de haver já o Govêrno recusado aprovação à cláusula em questão, apontada pelo Sr. Assistente Jurídico, em refôrço à sua tese, não modifica o que acima dissemos e por motivo relevante. A cláusula recusada diferia, em um ponto fundamental, da que agora se discute. A reserva nela prevista era constituída ao critério exclusivo da assembléia. Não se fixava o *quantum* de sua formação, conforme exigia a lei e agora está indicado". (fls. 42).

4. Desde logo devem ser salientadas as restrições que o legislador da lei geral das sociedades por ações, o decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, opôs à criação discricionária de *fundos de reserva*, além daqueles que a própria lei previu como obrigatórios, ao dispor nos parágrafos 1.º e 2.º de seu art. 130 : "Art. 130 — .....

§ 1.º) Quando os estatutos criarem fundos de reserva especiais, estabelecerão também a ordem para a dedução da percentagem dos lucros

líquidos, os quais não poderão, em tempo algum, ser totalmente atribuídos àquêles fundos.

§ 2.º) As importâncias dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Atingido êsse total, a assembléia geral deliberará sôbre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integração do capital, se fôr caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação. Se as importâncias dos fundos de amortização ou de depreciação ultrapassarem o ativo por amortizar, o excesso distribuir-se-á pelos acionistas".

5. E assim fêz o legislador visando defender o acionista, ao qual se reduzia, antes dessa restrição, a possibilidade de auferir os lucros sociais, por fôrça de manobras financeiras nas quais a instituição de reservas, sem alcance social efetivo, constituía prática corrente.

6. Ora, essas medidas defensivas encontram maiores razões de vigência nas sociedades de seguros, nas quais a lei especial que as rege prevê a participação em lucros sociais, não apenas dos acionistas e administradores, mas ainda dos *segurados,* conforme se verifica do art. 91 do decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, *verbis* : "Os lucros a que tenham direito os segurados serão atribuídos anualmente às respectivas apólices, devendo, entretanto, seu pagamento ser feito em prazos não excedentes de três anos".

7. Bastaria, pois, essa preocupação da lei para fazer com que o Govêrno, ao aprovar estatutos de emprêsa de seguro, oponha-se à criação de reservas sem alcance social justificado. Estaria, porém, o *fundo* a cujo respeito se questiona, nessas condições ?

8. A êsse propósito é de se observar, como o fêz o Dr. Assistente Jurídico, no trecho de seu parecer transcrito, que a *indenização ao empregado* decorre de sua despedida *injusta.* É o que dispõe, de forma expressa, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 477 : "É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa".

9. Entretanto, além das causas de despedida *injusta,* isto é, daquelas em que o empregado não tenha dado causa para sua dispensa, outras há que não se classificam como tais, mas que não asseguram, do mesmo modo ao empregado despedido, uma indenização. São as que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê, oriundas da cessação das atividades da emprêsa, nos seus arts. 485 (cessação por morte do empregador, na emprêsa individual) e 497 (extinção de emprêsa coletiva). Prevê ainda a lei trabalhista a dispensa de empregado em razão de fôrça maior que determine a extinção da emprêsa (art. 502).

Em tôdas essas hipóteses, variando embora de valor, assegura a lei ao empregado direito à indenização.

10. Verifica-se, portanto, que sòmente na hipótese do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é que a despedida configura ato de *injustiça social,* no qual a lei presume a *culpa* do empregador, vale dizer no caso de sociedade anônima, do administrador que despede arbitràriamente o empregado. É verdade que, além de razões de mero arbítrio, podem existir outras de conveniência que são igualmente comuns, como nos casos em que convém o ritmo da emprêsa, imprimir-lhe novos processos, o que pode importar em transformações que exijam capacidade e habilitação diversas, implicando em dispensa de certos empregados. Também pode haver restrição de negócios que esteja a exigir redução do quadro do pessoal.

11. Não nos parece, contudo, que essas ocorrências, eventuais na vida de qualquer emprêsa impliquem em necessidade de constituição do *fundo de reserva especial* para que sejam atendidas sem sacrifício do equilíbrio da emprêsa. Quanto às outras, enumeradas no item 9.º dêste parecer, seria realmente de utilidade que se constituisse fundo de reserva para atender a sua eventualidade, dado que a lei atribuisse a êsse fundo destinação especial e privilegiada, como ocorre, em seguros, com as reservas técnicas (art. 101 do decreto-lei n. 2.062). No caso de reserva puramente estatutária, entretanto, não prevaleceriam os seus efeitos em processos de insolvência ou falência, sendo certo que, nessas eventualidades, os empregados teriam apenas *privilégio,* nos têrmos do art. 449, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, ao têrço do valor das indenizações a que tivessem direito.

12. Por isso, a conclusão a que chegamos é a de que, na época atual, não teria a reserva outra finalidade senão a de preparar um fundo especial para, em caso de transferência da propriedade da emprêsa, facilitar aos novos proprietários a dispensa dos antigos empregados, ou pelo menos, daqueles ainda não protegidos por estabilidade. É nesse sentido que se verifica a tendência de se incluir no passivo social a responsabilidade por indenização eventuais a empregados, tendência que, a nosso ver, não merece atualmente o apôio do Govêrno e que sòmente terá plena justificativa se a lei vier assegurar ao empregado retirante, garantindo-lhe sempre que cessem as relações de emprêgo — ainda que por vontade própria ou morte, e salvo os casos de despedida disciplinar — um pecúlio relativo ao tempo em que serviu à emprêsa. Trata-se, porém, de assunto a ser considerado no direito a constituir, pelo que, na fase atual do nosso direito, não nos parece recomendável a criação de fundo de reserva como aquêle a que no processo se alude.

13. Isto pôsto, nosso parecer é para que se proceda de acôrdo com o que opinou o Dr. Assistente Técnico, aprovando-se os Estatutos

com a exclusão do disposto na alínea *g* do art. 24, da proposta de reforma.

Oscar Saraiva, Consultor Jurídico. Despacho : De acôrdo com êste parecer — *J. O. Lima Pereira.*